

ALIENAÇÃO PARENTAL E A MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

**Victor Magno Ferreira da Silva
Felipe Moraes Mendes
Orientador Me. Jorge Heleno Costa**

RESUMO

O principal objetivo deste artigo é evidenciar os problemas, as formas de solução de conflito e dos métodos de solução de conflitos no contexto da desagregação dos grupos familiares. Com o crescimento de diversos casos de Alienação Parental, o qual genitor causa em seus filhos fatores que geram a criação de falsas memórias, imputação de calúnia, dificuldade/embaraço aos encontros/visitas entre filho e pai, filho e mãe, levando nelas uma Síndrome da Alienação Parental. No entanto, as medidas que interferem na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores para combater a prática de ato de alienação parental e assegurar os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana. Por consequência disso, os pais que deveriam proteger seus filhos precisam dar a eles melhores condições de convívio familiar, estrutura e desenvolvimento da sua personalidade. Portanto, por essas razões devem-se analisar as consequências jurídicas, usar a mediação como forma de resolução do problema e medidas judiciais na aplicação da Lei 12.318/10, para proteção do bem-estar da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVES: Alienação Parental, Síndrome da Alienação Parental, Lei 12.318/10, Mediação.

INTRODUÇÃO

Sabemos que o fim da vida conjugal é uma etapa extremamente difícil para todos os elementos de um relacionamento, pois a separação vem acompanhada do fim de uma história e planos construídos. E, quando há filhos, o término passa a ser mais complicado ainda.

Antes de tudo, é importante ressaltar que é muito difícil pra criança assimilar todos os motivos que fizeram levar o término do relacionamento de seus pais, logo, esse cenário de separação se torna perfeito para condutas negativas, difamação, manipulação e acusações falsas para afastar a criança do ex-cônjuge, configurando assim, a alienação parental.

A alienação parental não é um assunto que começou a ser tratado agora em nossa sociedade, porém, é um fenômeno que tem ganhado grande destaque nas varas de família após a criação da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental).

Criada em 26 de agosto de 2010, a lei da alienação parental foi importantíssima para o Direito de família, pois tem como objetivo equilibrar a participação dos pais na vida dos filhos e preservar os interesses do menor. A referida lei trata de comportamentos específicos do alienador, aponta os meios de provas quando há a suspeita da prática da alienação parental e, dispõe sobre medidas que serão aplicadas ao caso concreto, que variam entre simples advertência até a aplicação de multa e em casos mais graves, a suspensão da autoridade parental.

Este artigo foi desenvolvido com o objetivo de demonstrar a importância da Lei da Alienação Parental, e apresentar aos representantes legais os prejuízos psicológicos causados pela alienação parental que as crianças e adolescentes sofrem em sua formação como ser humano.

1 A LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E ALTERA O ARTIGO 236 DA LEI Nº 8.069, DE JULHO DE 1990

A Lei 12.318/10 vem em seus artigos e incisos tipificar a conduta dos genitores, avós ou de quem tenha sob sua autorização, vigilância ou guarda, em face de crianças ou de adolescentes, em que pese a interferência na formação psicológica, promovendo ou induzindo repúdio a um dos genitores ou causando prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos familiares. São conhecidas diversas formas de exemplificação de alienação parental, além dos atos declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros.

Artigo 2º da Lei 12.318/10:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

A convivência familiar saudável da criança e do adolescente é o fator primordial nesta Lei 12.318/10. A prática de alienação parental, que traz efeitos prejudiciais de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra o menor e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Em qualquer momento que tiver indício de ato de alienação parental, o juiz determinará com urgência, ouvindo o Ministério Público, as medidas provisórias para preservação da integridade da criança ou do adolescente, para evitar danos psicológicos, assegurar o convívio com genitor ou efetiva reaproximação entre ambos (artigo 6º da Lei nº 12.318/10). Constatados esses efeitos, o juiz, eventualmente, determinará um profissional para acompanhar as visitas do agressor, sendo necessário quando houver risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.

Havendo necessidade diante de indício da prática de alienação parental, o juiz, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5º da Lei nº 12.318/20). Há, em cada caso, necessidade de avaliar, entrevistar as partes, examinar o processo, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronograma de incidentes, avaliar a personalidade dos envolvidos e examinar a forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. O profissional da área deverá ser psicólogo habilitado com requisitos comprovados por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos lesivos da alienação parental, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 90 dias e prorrogável exclusivamente por autoridade judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Análise pericial e tipificada a conduta de alienação parental ou que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá inibir ou atenuar a responsabilidade civil ou criminal do genitor e ampla utilização de instrumentos processuais, dependendo da gravidade.

Artigo 6º da Lei 12.318/10.

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Tomando conta da gravidade dos atos do genitor, exemplificados na Lei, como mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar e até mesmo alteração da guarda nos casos em que seja inviável a guarda compartilhada.

Nem toda alteração de domicílio da criança ou do adolescente configura a relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, se houver consenso entre os genitores ou acordo judicial.

2 PRINCIPAIS FATORES E ELEMENTOS QUE GERAM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Existem alguns sintomas específicos que levam à constatação da Síndrome da Alienação Parental. A Lei 12.318/2010 especifica alguns destes sintomas, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato da criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, manifestando desagrado diante do contentamento da criança em estar com outro genitor;
- V – omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós;

VIII – controlar excessivamente os horários de visitas;

XIX – Organizar diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou inibi-las;

X – Não permitir que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas;

XII – Criticar a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge.

A alienação parental será caracterizada também quando a imagem do outro genitor é ferida. Geralmente, isso se deve pelo fato de um dos genitores não conseguir lidar bem com o término da relação amorosa e acabar por usar seus filhos como forma de atingir seu (sua) ex-companheiro (a). Esse tipo de atitude não é necessariamente praticado por um genitor, ela é caracterizada também quando praticada por parentes próximos como avós e tios.

Os principais fatores que geram alienação parental são: criação de falsas memórias, imputação de calúnia, dificuldade/embaraço aos encontros/visitas entre filho e pai, filho e mãe.

Sobre essa questão, Maria Berenice Dias afirma que:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2010, p. 455-456)

Nesse contexto, um dos fatores mais comuns é a “implantação de falsas memórias”. Desse modo, a alienação parental pode iniciar com a difamação do genitor visitante, tanto para o filho, quanto para terceiros.

A “implantação de falsas memórias” advém da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer uma “lavagem cerebral” com o filho, com o objetivo de difamar a imagem do outro, acrescentando maliciosamente fatos não exatamente

como ocorreram, e, assim, aos poucos o menor vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa, então, a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Um ato muito grave e que merece atenção é a falsa idéia de abuso sexual. É uma situação muito recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. O alienador utiliza toda sua raiva e ressentimento para levar os atos da alienação ao extremo” (GUAZZELLI, 2010, p. 42).

Esses atos geralmente são identificados quando já estão em situação gravíssima e com sintomas característicos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), o que se torna um caso muito mais difícil para ser revertido. São sintomas silenciosos, e, conseqüentemente, ainda mais devastadores, acontecendo de tal forma que o genitor alienador, e até mesmo o alienado, não percebem o mal implantado no filho.

Entretanto, para dar continuidade às manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a narrativa de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da veracidade de determinados fatos e acredita neles como se realmente tivesse acontecido. O menor quase sempre não tem a capacidade de discernir que está sendo enganado e acaba acreditando no que lhe foi falado de forma repetitiva. Acontece que, com o passar do tempo, até o genitor alienador acaba acreditando na sua própria mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

A desqualificação da conduta do genitor visitante também ocorre com frequência, sendo que as incertezas e as inseguranças implantadas aos filhos fazem com que estes se afastem cada vez mais do genitor alienado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011, p. 53).

Esse tipo de elemento da alienação parental ocorre por meio da atuação de um dos genitores, que busca desqualificar, diminuir a atuação do outro quando este exerce a paternidade ou a maternidade, de forma a demonstrar à criança que o outro genitor não tem condições para exercê-la.

O ato de alienar o menor de seu genitor criando para isso falsas memórias, apagando o amor que possa existir entre os dois por via da mentira, da falsa acusação, em dificultar o encontro entre filho e pai ou mãe, é uma violência imensurável, produzindo um desastre para a sua formação e evolução saudável na vida adulta.

Uma vez caracterizados os atos da alienação parental, o juiz deverá atuar de forma a reparar ou até mesmo prevenir os danos possivelmente causados. Em seu artigo 6º e incisos, a Lei nº 12.318/2010 traz tais possibilidades de forma expressa:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

3 FATORES QUE AFETAM DIRETA OU INDIRETAMENTE O ASPECTO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA

Ações que afetam o aspecto psicológico da criança e do adolescente, direta ou indiretamente podem ser identificadas como a Síndrome da Alienação Parental, esta, por sua vez, causa efeitos e danos psicológicos, jurídicos e sociais.

A separação, divórcio ou dissolução da união estável entre os genitores facilitam a desagregação familiar, o rompimento de vínculos parentais, inserindo o(s) menor (es) em um universo imaginário de abandono emocional, causando e prejudicando a sua formação psíquica, fator este irreparável por toda sua vida.

Nesse processo, o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de "Síndrome de Alienação Parental" o caso em que uma criança é praticamente programada para que odeie o genitor sem justificativa, desmoralizando seu genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao ex-cônjuge.

O tratamento para a alienação parental e prevenção da evolução dos estágios, conforme Gardner, é o tratamento terapêutico com cada genitor juntamente com seu(s) filho(s) alienado(s), porém é necessário tomar o cuidado com a afirmação do alienador de que já está fazendo terapia.

Os efeitos podem ser vistos como aversão social, depressão, dificuldade em aprender, uso de álcool e drogas, desejo suicida, ódio, etc. Esses efeitos são difíceis de citar, pois podem surgir efeitos diferentes em cada pessoa que passa pela Síndrome da Alienação Parental (SAP).

Além disso, durante processos turbulentos de obtenção de guarda e de divórcio, os filhos podem apresentar muito estresse, ansiedade e tristeza. As disputas incessantes e táticas de alienação levam crianças e adolescentes à exaustão mental.

Existem algumas maneiras de provar que a criança está sofrendo alienação parental, como por meio de conteúdos enviados por *WhatsApp* ou e-mail. Mais um importante instrumento de materialidade é um relatório de psicólogo que evidencia essa prática.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e/ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade (Artigo 3º da Lei 12.318/10).

Diante disso, foi considerado pertinente no levantamento do material sobre a SAP revisar também publicações que traziam em seu título e/ou conteúdo o tema alienação parental. Nesse sentido, pode-se citar o documentário de Alan Minas, “A morte inventada” (2009), o qual possui um site com o mesmo nome em que se pode ter acesso à sinopse do documentário. Encontra-se, ainda, algumas reportagens sobre alienação parental no site de vídeos *YouTube*.

No final de 2009, após a entrada em vigor desta lei, juntamente com alguns profissionais que atuam nos juízos de família voltaram-se para a elaboração de um novo anteprojeto de lei, agora, tendo como alvo o que chamam de alienação parental.

A SAP foi descrita por Gardner como sendo um distúrbio infantil, que surge, principalmente, em contextos de disputa pela posse e guarda de filhos. Manifesta-se por meio de uma campanha de difamação que a criança realiza contra um dos genitores, sem que haja justificativa para isso.

Essa síndrome, segundo o psiquiatra norte-americano, resulta da programação da criança, por parte de um dos pais, para que rejeite e odeie o outro genitor, somada à colaboração da própria criança – tal colaboração é assinalada como fundamental para que se configure a síndrome (GARDNER, 2001a, s/p., tradução nossa). Segundo Gardner (1991), a SAP é mais do que uma lavagem cerebral, pois inclui fatores

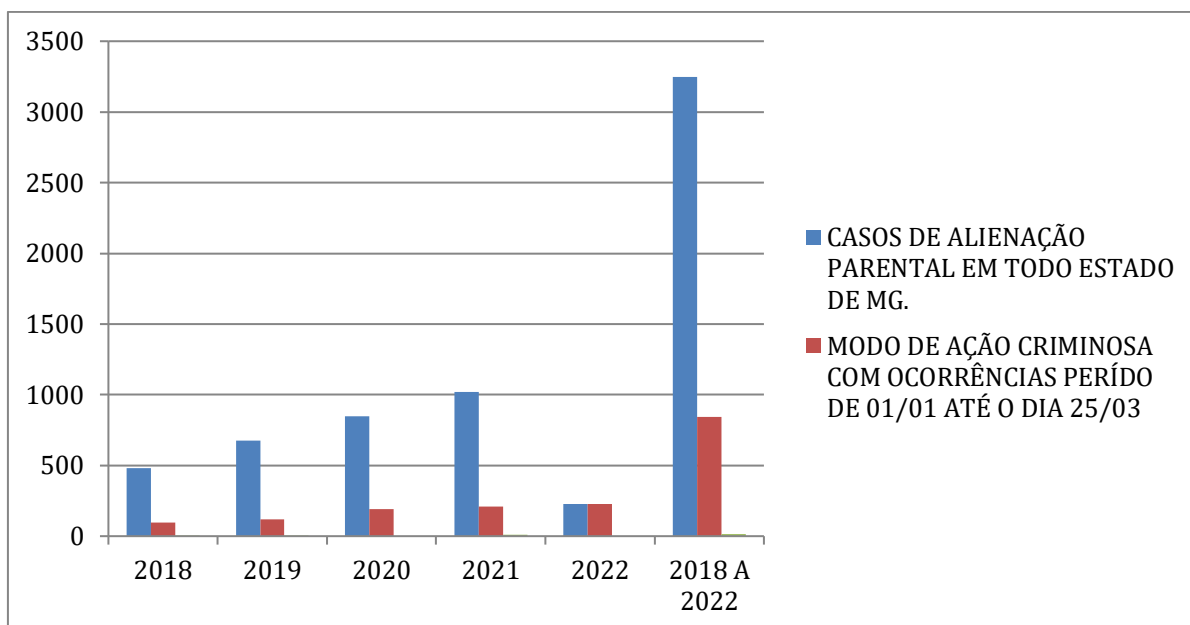
conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.

Importa destacar que a SAP não foi a única síndrome relacionada às situações de litígio conjugal que surgiu nos últimos tempos nos EUA. A *Medea Syndrome* (Síndrome de Medeia), mencionada em 1988 por Jacobs, e em 1989 por Wallerstein, faz alusão ao personagem da mitologia grega, Medeia, que, para se vingar da traição de seu esposo, Jasão, mata os filhos do casal. A Medeia moderna não chegaria ao assassinio, mas, teria por objetivo destruir a relação dos filhos com o pai. Nessa síndrome, segundo os autores, a mãe veria a criança como extensão de si, com isso, utilizariam como agente de sua vingança contra o ex-companheiro. mãe, nessa síndrome, é vista como aquela que interfere ativamente na relação da criança com o pai, fazendo uso de diferentes estratégias, como o intenso litígio, por exemplo, no intuito de se vingar do ex-cônjuge.

Além disso, os discursos sobre tal síndrome podem levar a concluir que o contexto do litígio conjugal favorece a manifestação de psicopatologias da criança e/ou do adolescente.

Vale lembrar estudos de Foucault (2000; 2005), para o qual as práticas sociais não só produzem certos saberes, como também fazem surgir novos conceitos e objetivos.

4. ESTATÍSTICAS DE FATOS OCORRIDOS NOS TRIBUNAIS QUE LEVAM OS GENITORES A ENTRAREM COM AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL



Fonte: SIDS REDS (2022).

O gráfico foi construído através de dados do SIDS (Sistema Integrado de Defesa Social de Minas Gerais) e do REDS (Registro de Eventos de Defesa Social), foram analisados dados estatísticos compreendidos entre janeiro de 2018 até o dia 25 de março de 2022. A presente análise se deu através de ocorrências policiais envolvendo genitor com autoria de crimes do modo de ação da alienação parental.

A modalidade criminosa de alienação parental esteve crescente em toda análise dos anos subsequente ao ano de 2018 até os dias atuais.

No ano de 2018, tivemos 479 casos de alienação parental no Estado de Minas Gerais, com acréscimo de 40,9% para o ano de 2019, que teve 675 registros. Já em 2020, foram 847 registros em comparação ao ano anterior, que tivemos acréscimo de 25,9%. No ano de 2021, na análise do sistema, tivemos 1018 ocorrências envolvendo crianças e/ou adolescentes vítimas de alienação parental por genitor, acrescentando-se mais 20,2% dos casos. Neste sentido, o crescimento da curvatura no gráfico, no primeiro trimestre de 2022, foi de 228 casos com aumento de 9,6%, logo, projeta-se até o final do ano, um aumento de 38,5% em comparação ao ano anterior.

No período de análise, compreendido de janeiro de 2018 até o primeiro trimestre de 2022, houve um aumento real de 477,8% em quatro anos e três meses de análise estatística em ocorrências de modalidade criminosa da alienação parental.

As polícias atuam no enfrentamento dessas ações criminosas em face do genitor, as quais impedem ou embargam ações delituosas por meio do sistema

judiciário, Conselho Tutelar ou Ministério Público no exercício de suas funções previstas na LEI 8.069/1990 – ECA, em que pese estando o fato em estado de flagrância, orientando a vítima/solicitante/responsável legal, para efeito de registro de ocorrência, orientando-se que se desloquem a uma unidade policial mais próxima do local do fato, seja PMMG, seja PCMG, e nos demais casos respeitando a competência dos demais Órgãos.

Diretrizes Integradas de Ações e Operações (DIAO) feitas:

Pela Polícia Militar:

- a) Dar voz de prisão ao cidadão infrator, detendo-o / apreendendo-o, informando-lhe os seus direitos e garantias constitucionais, conduzindo-o à presença da Autoridade Policial competente;
- b) Arrecadar os objetos, equipamentos e materiais que tiveram relação com o fato e encaminhar à Autoridade Policial competente;
- qualificar as testemunhas que presenciaram o fato ou que detenham informações sobre o evento e/ou acompanharam a atuação policial;
- d) Cumprir as demais normas vigentes na Corporação para o caso específico;
- e) Redigir e registrar o Boletim de Ocorrência.

Pela Polícia Civil:

Cientificada a Autoridade Policial, esta adotará as providências em observância ao disposto no art.6º do CPP e demais dispositivos previstos em lei:

- a) dirigir-se ao local, se for o caso;
- b) na impossibilidade da Autoridade Policial e/ou perícia comparecerem ao local de crime, deverá informar, de pronto, ao Órgão e ao policial que estiverem no local;
- c) apreender os objetos, equipamentos e materiais que tiverem relação com o fato;
- d) colher todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.

5 MEDIAÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

A modalidade de mediação no sistema judiciário brasileiro é uma forma de solução de conflitos que conta com a atuação de um terceiro, perito, psicólogo, ou médico, a fim de se adotar uma conduta independente e imparcial, como mediador, ajudando nas causas de conflitos entre genitores e buscando um acordo que seja

satisfatório para o(s) filho(s), ou seja, para o menor que esteja sofrendo a alienação parental.

Com essa ferramenta de gestão de solução de conflitos, a mediação se torna necessária na busca de ajudar a criança que está no meio dessa lide. Mantida esta forma de resolução do problema, as partes envolvidas, juntamente com os profissionais e métodos alternativos de resolução de conflitos, utilizam metodologia de mediação, extraindo dos genitores e da(s) criança(s) a melhor solução para o conflito.

Nesse sentido, o profissional da área seguirá algumas fases de execução: como a citação e abertura da mediação como profissional competente, explicação do processo que será executado durante todo procedimento.

Dando a possibilidade de apresentar a descrição do problema pelas partes, genitores, para audiência, seguindo rito processual em fases distintas, tais como:

- a) instauração: é a fase em que o profissional da área irá revisar o processo inicial;
- b) instrução: é a fase de elucidação dos fatos, na qual o profissional da área irá buscar a verdade real dos fatos tipificados na alienação parental, efetivando a produção de provas que possibilitem uma correção de atitudes;
- c) oitiva das partes: cada genitor será ouvido separadamente e em segundo momento buscar entendimento e solução sobre o melhor a ser feito para criança(s);
- d) relatório: o profissional da área irá, após análise, auxiliar o juiz na sentença para que não seja injusto com qualquer parte e buscando sempre o bem estar da criança(s);
- e) julgamento: é a decisão motivada e fundamentada em que o magistrado se balizará na análise do profissional da área, observando os prazos legais, sobre o objeto do processo, com base na acusação, na defesa e nas provas existentes nos autos. Com o julgamento, que é a última fase, encerram-se os serviços da perícia e do processo, culminando na sentença proferida pelo juiz.

O processo e as audiências entre as partes envolvidas terão que ocorrer concomitantemente para que o juiz tenha, no ato da sentença, os argumentos necessários (de forma motivada e fundamentada na perícia).

Na mediação da alienação parental, a solução mais viável/aceitável sempre será em benefício da(s) criança(s).

CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou apresentar os aspectos psicológicos, identificar fatores, assim como analisar estatísticas de fatos que ocorreram nos tribunais decorrentes do fenômeno Alienação Parental. De fato, a lei criada em 26 de agosto de 2010, a Lei da Alienação Parental é reconhecida como um grande marco do Direito de família, pois foi capaz de identificar e corrigir os atos praticados pelo alienador e conter a manipulação, visando sempre preservar os direitos do menor.

Como foi apresentada a alienação parental acontece quando um dos genitores tende a influenciar o filho a repudiar o outro genitor e isso ocorre, na maioria dos casos, quando a vida conjugal entra em processo de divórcio ou separação litigiosa.

Entende-se que foi possível alcançar todos os objetivos apontados no projeto de pesquisa. Apresentando de forma clara e objetiva o entendimento do tema em discussão e, como foi dito, buscando mostrar aos responsáveis o quão prejudicial é à saúde mental da criança a alienação parental, identificando os motivos que geram esse fenômeno.

Diante disso e após toda a pesquisa e levantamento produzidos neste trabalho, conclui-se que quando o assunto é a guarda dos filhos após uma separação, o que deve ser tratado como prioridade é o melhor direito da criança, e que, ao término da vida conjugal, os pais devem tratar com extrema responsabilidade o direito de desenvolvimento e socialização da criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal.** 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm. Acesso em: 28 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 29 mar 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: ECA.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar 2022.

MADALENO, Ana Carolina Carpes, MADALENO, Rolf. **Alienação Parental – Importância Processuais.** Editora Forense: p. 232, 2020.
 SERGIO, Caroline Ribas. **A síndrome da alienação parental e seus reflexos no âmbito familiar.** 2018. Acesso em: 25 abr. 2020.

SIDS: Sistema Integrado de Defesa Social. Disposto em: https://web.sids.mg.gov.br/josso/signon/login.do?josso_back_to=http://web.sids.mg.gov.br/reds/josso_security_check&josso_partnerapp_id=reds. Acesso em: 20 mar. 2022.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP).** In: DIAS, Maria Berenice. **Incesto e Alienação parental.** São Paulo: RT, p. 102, 2008.

